





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA "VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria-Geral da União; o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal; o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal; a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA; autarquia pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal; o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, autarquia pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal; o ESTADO **DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21; o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei 2.606/1962, com regulamento aprovado pelo, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, CNPJ 18.746.164/0001-28; o **INSTITUTO** MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 12.584, de







17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, CNPJ 17.387.481/0001-32; a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, CNPJ nº 25.455.858/0001-7, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com sede na Rua. Espírito Santo, nº 495, 8º andar, Belo Horizonte, CEP 30.160-030; o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, autarquia estadual; e a AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, autarquia estadual, todos representados pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1590, Ed. Petrovix, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29.057-550, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus Procuradores habilitados *ex lege*, com fundamento nos artigos 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, 1ª, I, 5º, III e IV e 12, da Lei 7.347/85, propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **SAMARCO MINERACÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ 16.628.281/0001-61, com matriz localizada à rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918, **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e **BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ 42.156.596/0001-63, com matriz localizada à Av. das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 501, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.640-102, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.







#### I – DOS FATOS

No dia 05/11/2015, conforme amplamente noticiado na mídia nacional e internacional, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG. A barragem, de propriedade da Empresa Samarco, controlada pelas corrés Vale e BHP Billiton, continha aproximadamente 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, sendo que 34 milhões de m³ desses rejeitos foram lançados ao meio ambiente com o rompimento e os 16 milhões de m³ restantes estão sendo carreados, aos poucos, em direção ao mar, no Estado do Espírito Santo, razão pela qual o desastre ambiental continua em curso.

Os rejeitos contidos na barragem do Fundão eram lançados no local não apenas pela Samarco Mineração S/A, mas, também, pela Vale S/A, especificamente em relação ao Processo DNPM n. 930.193/1982, conforme Relatório de Vistoria anexo elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Inicialmente, esse rejeito atingiu a barragem de Santarém, logo a jusante, causando seu galgamento e forçando a passagem de uma onda lama por 55 km no Rio Gualaxo do Norte até desaguar no Rio do Carmo. Em seguida, a onda de água e lama atingiu a localidade de Bento Rodrigues, causando mortes e destruição do povoado.

A gigantesca onda de água e lama percorreu os rios Gualaxo e Carmo, entrando no curso do Rio Doce, onde percorreu cerca de 680 km até sua foz em Linhares-ES. No caminho percorrido, a onda de lama destruiu comunidades, estruturas urbanas, áreas de preservação permanente, alterou de forma drástica a qualidade da







água, levando ao extermínio da biodiversidade aquática, incluindo a ictiofauna, e também de indivíduos da fauna silvestre.

Para melhor ilustrar, seguem algumas fotografias do cenário anterior e posterior ao rompimento da barragem:

Fotografia 01: disposição das barragens no complexo minerário antes do rompimento:



Fotografia 02: barragem de Fundão após o rompimento:









Os níveis de turbidez da água levaram à interrupção das atividades econômicas e do abastecimento de água dos municípios com captações nos rios atingidos. Além das vítimas fatais e dos feridos, ao longo do trecho afetado, foram constatados danos ambientais e sociais diretos, tais como a destruição de moradias e estruturas urbanas, destruição de áreas de preservação permanente, isolamento de comunidades, mortandade de animais de produção, impacto em plantações nas áreas rurais, restrições à pesca, danos à saúde, mortandade da fauna silvestre e doméstica, dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas, suspensão do abastecimento de água e danos às áreas ambientalmente sensíveis.

O relatório preliminar de avaliação dos danos ambientais elaborado pela Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA da Diretoria de Proteção Ambiental – DIPRO do Ibama (ANEXO) avalia, qualifica e detalha os inúmeros danos ambientais causados pelo evento catasfrófico. A NOTA TÉCNICA nº 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (ANEXO), por sua vez, detalha as consequências parciais na biodiversidade aquática da bacia do Rio Doce, provocadas pelo rompimento da barragem do Fundão.







Os anexos referidos demonstram, cabal e indistutivelmente, que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais graves, em um desastre que atingiu mais de 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de impactos à região estuarina do Rio Doce e região costeira.

Entre as áreas especialmente protegidas atingidas pelo desastre, merece destaque o Parque Estadual do Rio Doce, Sítio Ramsar¹ desde fevereiro de 2010. Com área total de 35.976 hectares, e a 300 m de altitude, é a maior área contínua de Mata Atlântica preservada em Minas Gerais, formando, com o Pantanal Matogrossense e o sistema Amazônico, os três maiores sistemas de lagos do país, com o sistema mineiro recebendo a denominação de depressão interplanáltica do Rio Doce, constituída por cerca de 42 lagoas. A lama de rejeitos oriunda do acidente e em suspensão na calha principal do rio afeta esse sistema de lagoas e as florestas ciliares.

Entre os danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão estão, conforme detalhado nos documentos que instruem esta petição inicial:

- a) Destruição de habitat e extermínio da ictiofauna em toda a extensão dos rios
  Gualaxo, Carmo e Doce, perfazendo 680 km de rios;
- b) Contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de minério;
- c) Suspensão do abastecimento público nas principais cidades banhadas pelo Rio Doce;
- d) Suspensão das captações de água para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades;
- e) Assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia;







- f) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- g) Destruição da vegetação ripária e aquática;
- h) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais;
- i) Alteração do fluxo hídrico;
- j) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- k) Destruição de áreas de reprodução de peixes;
- Destruição das áreas "berçários" de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- m) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano;
- n) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d'água;
- o) Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc);
- p) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica;
- q) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- r) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados:
- s) Comprometimento do estoque pesqueiro impacto sobre a pesca;
- t) Impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas e populações tradicionais;
- u) Impactos ambientais sobre sítio catalogado pela Convenção Ramsar (Parque Estadual Rio Doce).

As medidas necessárias à reparação do dano terão execução a curto, médio e longo prazo, não sendo possível, ainda, estimar um prazo para que o meio ambiente se restabeleça, mesmo em condições inferiores àquelas verificadas antes da ocorrência do desastre.

<sup>1</sup> Área protegida pela Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional, ou Convenção de







Conforme será detalhado em toda esta petição inicial, em face dos danos já observados, e em razão da responsabilidade ambiental objetiva pela reparação dos danos causados, deverá ser implantado um programa extenso de monitoramento ambiental por toda a bacia do Rio Doce e área marítima afetada, visando conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de recuperação a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais.

Como já se pode inferir, não se trata de um dano pontual na área atingida. Um dano desta magnitude altera os ciclos ecossistêmicos locais e afeta os recursos ambientais disponíveis na base da cadeia trófica. Isto perpetua os efeitos negativos ao longo dos níveis tróficos, em um efeito conhecido como *bottom-up* (efeito cascata a partir do impacto na base da cadeia trófica). Este impacto atinge principalmente os espécimes de flora e fauna remanescentes, afetando a sobrevivência dessas populações locais.

Os danos são dinâmicos e ainda estão em expansão!

Os alimentos disponíveis para a ictiofauna, por exemplo, se tornarão mais escassos, devido à degradação da qualidade da água por décadas, o que afetará de forma significativa o reestabelecimento das populações remanescentes.

As espécies arbóreas localizadas em áreas de preservação têm papel crucial na disponibilidade de frutos para a fauna silvestre e aquática durante todo o ano, especialmente nas épocas mais secas onde a vegetação marginal mantém a capacidade de produzir alimento. A destruição destas espécies arbóreas reduzirá a oferta de alimentos nos períodos mais críticos para a sobrevivência da fauna silvestre.







Mesmo os espécimes arbóreos remanescentes também sofrerão impactos neste evento. A lama oriunda da barragem alterará as características físico-químicas do solo, consequentemente o equilíbrio nutricional das populações arbóreas remanescentes. Este impacto provocará mudanças no desenvolvimento vegetativo e na fenologia das espécies arbóreas, alterando a composição das populações remanescentes.

Para a restauração completa de um ecossistema impactado, é importante considerar suas funções e processos dinâmicos, em conjunto com a reprodução e o crescimento dos organismos, responsáveis por sua capacidade autorrenovadora (autogênica). Neste sentido, é imprescindível o reestabelecimento da capacidade do ecossistema de recuperar seus atributos estruturais e funcionais que sofreram danos (resiliência). É imperativo que também se implementem ações que restituam, dentro de um espaço temporal adequado, o equilíbrio dinâmico do sistema, garantindo a recuperação dos ciclos biogeoquímicos e dos fluxos energéticos nas cadeias tróficas.

A visão a ser empregada no presente caso não pode estar restrita ao corpo hídrico diretamente afetado, mas sim abranger a bacia hidrográfica do Rio Doce como unidade de planejamento para as ações de recuperação. Isto decorre do fato de que os atributos ambientais da calha principal dependem substancialmente da qualidade dos corpos hídricos tributários. Toda degradação que afete os tributários tem reflexo direto no leito principal; da mesma forma, quaisquer ações que proporcionem a conservação e melhoria dos tributários afeta positivamente o Rio Doce.

Nesse sentido, os corresponsáveis por esta catástrofe ambiental devem ser compelidos não só a remover os rejeitos, mas também a custear planos de restauração do Rio Doce que contemplem, da forma mais eficiente possível, a reparação integral dos danos ambientais causados às atuais e futuras gerações e dos danos socioeconômicos ocasionados às populações atingidas. Estes planos







deverão abranger não só ações diretas de remediação relativas ao rejeito, mas também contemplar medidas que tornem toda a bacia hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável, bem como restabelecer a forma de vida das populações impactadas.

Com o investimento em ações tais como restauração de áreas de preservação permanente e de nascentes, coleta e tratamento de esgotos, criam-se condições para acelerar a recuperação ambiental dos corpos hídricos, propiciando a restauração do ecossistema destruído. Deve-se frisar que a restauração do ecossistema destruído não ocorrerá sem estas ações complementares, devido à impossibilidade tecnológica de remover, mesmo a longo prazo, a totalidade dos contaminantes e dos resíduos arrastados para os rios e à irreversibilidade dos danos aos ecossistemas. É dizer: é preciso induzir a recuperação do ecossistema a partir de ações antrópicas e da melhor técnica científica, a ser custeada pelos corresponsáveis pelo dano ambiental causado.

De forma a melhor ilustrar o cenário resumido acima, seguem algumas fotografias da região do desastre:









Foto: Corpo de Bombeiros/Mariana



Foto: Douglas Magno/AFP









Foto: Douglas Magno/AFP



Foto: Douglas Magno/AFP









Foto: Antônio Cruz/Agência Brasil











Foto: Ibama - Distrito de Bento Rodriques.

Daí a necessidade do ajuizamento da presente ação civil pública, que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e à imputação, aos réus corresponsáveis, da obrigação de reparar integralmente os danos causados, mitigar e evitar futuros danos, bem como indenizar os danos ambientais irreparáveis, não havendo outro meio eficaz que não a intervenção do Poder Judiciário para atingir essa finalidade.

### II – DOS IMPACTOS AMBIENTAIS APURADOS ATÉ O MOMENTO

#### a) Vegetação natural e áreas de preservação permanente

A bacia do Rio Doce está inserida, em 98% da sua área, dentro do Bioma Brasileiro denominado Mata Atlântica, sendo o restante pertencente ao Bioma Cerrado). Como se sabe, os esforços para a conservação da Mata Atlântica enfrentam grandes desafios: o bioma apresenta altos índices de biodiversidade e de endemismo, mas encontra-se em situação crítica de alteração de seus ecossistemas naturais, pois







seus domínios abrigam 70% da população brasileira, além das maiores cidades e os mais importantes polos industriais do Brasil.

Como um vetor de indução à conservação do bioma Mata Atlântica, foi editada a Lei n. 11.428/2006, que vedou o corte e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, quando a vegetação proteger mananciais, prevenir e controlar a erosão e quando tiver função de conectividade entre remanescentes florestais.

Segundo o Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), consideram-se Área de Preservação Permanente - APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, ao longo de corpos d'água, em zonas rurais ou urbanas. São partes intocáveis da propriedade, onde não é permitida a exploração econômica direta da vegetação. Além disso, configura crime ambiental destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Com o desastre, conforme Nota Técnica elaborada pelo Centro de Sensoriamento Remoto do Ibama (ANEXO), o rompimento da barragem de Fundão causou a destruição de 1.469 hectares ao longo de e centenas de quilômetros de cursos d'água, incluindo áreas de preservação permanente.

O desastre em análise causou a devastação de matas ciliares remanescentes (fragmentos/mosaicos); já o aporte de sedimentos (lama de rejeito da exploração de minério de ferro) imediatamente soterrou os indivíduos de menor porte do sub-bosque e suprimiu indivíduos arbóreos.







Vale notar que os rejeitos de mineração de ferro também têm potencial para afetar o solo ao longo do tempo, por se tratarem de material inerte sem matéria orgânica, causando desestruturação química e afetando o pH do solo. Tal alteração dificultará a recuperação e o desenvolvimento de espécies que ali viviam, podendo modificar, a médio e longo prazos, a vegetação local, com o estabelecimento de ecossistemas diferentes dos originais.

O relatório técnico também aponta que com o "arranque" de indivíduos arbóreos pela força da onda de lama de rejeitos e a sedimentação da lama sobre a serapilheira e seus bancos de sementes, as matas de galeria atingidas pelo desastre tiveram sua resiliência e processos de sucessão comprometidos.

No entanto, a recuperação de cada trecho atingido dependerá de sua capacidade de resiliência (capacidade que um ecossistema perturbado/degradado possui de retornar, naturalmente, às suas características originais, ou o mais próximo possível, sem intervenção humana). Certamente, trechos com baixa ou nenhuma capacidade de resiliência necessitarão de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, a serem executados a longo prazo. Para ambas as situações – de recuperação induzida ou regeneração natural -=, o monitoramento ambiental deverá ser constante, até a completa recuperação do ambiente.

Uma das primeiras providências necessárias é a realização do mapeamento dos diferentes potencias de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos. Os fatores chaves para esse mapeamento serão a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados. Essas variáveis vão definir diferentes soluções indo desde a remoção físico do material para áreas com mais de 1 m de lama até diferentes modelos de bioremediação.







Em função dos impactos na calha principal do Rio Doce, parte dos esforços de recuperação da vegetação nativa em APPs e mananciais devem ser feitos nas cabeceiras de outras sub-bacias além da do Rio Carmo, diretamente afetado.

O Parque Estadual do Rio Doce está localizado no sudoeste de Minas Gerais, a 248 km de Belo Horizonte, numa área metropolitana do Vale do Aço, composta pelos municípios de Timóteo, Marliéria e Dionisio. Com área total de 35.976 hectares, e a 300 m de altitude, é a maior área contínua de Mata Atlântica preservada em Minas Gerais, formando com o Pantanal Matogrossense e o sistema Amazônico os três maiores sistemas de lagos do país, com o mineiro recebendo a denominação de depressão interplanáltica do Rio Doce, constituída por cerca de 42 lagoas. A lama de rejeitos oriunda do acidente e em suspensão na calha principal do rio tem o potencial de extravasar e atingir esse sistema de lagoas e as florestas ciliares a esses corpos de agua.

Ações de restauração florestal, monitoramento e garantia das condições ambientais das lagoas são essenciais para a manutenção do Parque e suas atribuições de sitio global.

#### b) Ictiofauna

Não obstante o Rio Doce não ter sido estudado com a profundida que merecia em relação à sua Rio Doceictiofauna, pode-se inferir que o evento danoso deverá suplantar um total de 80 espécies nativas na bacia. Dentre elas, 11 são classificadas como ameaçadas de extinção, com base na Portaria MMA 445/2015. Ainda, 12 são endêmicas no Rio Doce, isto é, ocorrem exclusivamente naquela drenagem.

Conforme Nota Técnica 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO, as consequências ambientais relacionadas ao impacto sobre os peixes são:







- a) Fragmentação e destruição de habitats;
- b) Contaminação da água com lama de rejeitos;
- c) Assoreamento do leito dos rios;
- d) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- e) Destruição da vegetação ripária e aquática;
- f) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais;
- g) Alteração do fluxo hídrico;
- h) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- i) Destruição de áreas de reprodução de peixes;
- j) Destruição das áreas "berçários" de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- k) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano;
- 1) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d'água;
- m) Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc)
- n) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica;
- o) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- p) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas;
- q) Comprometimento do estoque pesqueiro.

O mesmo documento afirma, ainda, que, devido à magnitude do impacto, é consenso que toda a ictiofauna que habita aos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce tenha sido afetada drasticamente pelo desastre, inclusive devido à desestruturação da cadeia trófica.







Os efeitos sobre a biodiversidade aquática podem variar conforme o nível trófico<sup>2</sup>, que no caso foi afetado, e a fisiologia dos organismos. Em relação aos organismos aquáticos produtores, a saber, fitoplâncton, perifíton, e macrófitas aquáticas submersas, o aumento da turbidez impede a entrada de luz solar na água, o que inviabiliza a fotossíntese. As consequências à comunidade aquática dependem da permanência dos sedimentos no ambiente, da resiliência dos produtores primários afetados e da importância dessa produção endógena na cadeia trófica aquática como um todo.

Em relação aos organismos aquáticos consumidores, a quantidade de sólidos em suspensão no corpo d'água provoca o colabamento das brânquias, levando-as à morte por asfixia. Nesse grupo incluem os peixes, macroinvertebrados aquáticos e espécies do zooplancton. Deve-se considerar ainda que muitos organismos foram simplesmente soterrados, em virtude da descarga sólida e da densidade do rejeito.

Dessa forma, evidencia-se que a mortalidade instantânea é apenas um dos impactos aos organismos aquáticos causados pelo desastre. Muito mais do que os organismos em si, os processos ecológicos responsáveis por produzir e sustentar a riqueza e diversidade do Rio Doce foram comprometidos.

Os principais impactos observados foram a mortandade de peixes e crustáceos e alteração físico-químicas na água.

O dano provocado pela lama de rejeitos no ecossistema pode ser ainda maior, considerando que os peixes e crustáceos encontram-se no período de reprodução, como foi constatado nas necropsias realizadas em espécimes coletados moribundos no Rio Doce.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Níveis tróficos podem ser entendidos como níveis de uma cadeira alimentar.







É de vital importância destacar que o Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, encontra-se em período de defeso, época anual de proteção à reprodução natural dos peixes, conforme Instrução Normativa Ibama n. 195/2008, compreendendo o período de 01 de novembro de 2015 a 28 de fevereiro de 2016. Nos espécimes analisados de *Prochillodus*sp., por exemplo, todos estavam prontos para a desova.

Além da mortandade visível de peixes e crustáceos, as alterações físico-químicas provocadas pela lama também impactaram toda a cadeia trófica, que envolve a comunidade planctônica, invertebrados aquáticos, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos que dependem direta e indiretamente das águas do Rio Doce. Essas alterações poderão até provocar um aumento no grau de ameaça de extinção das espécies constantes na Portaria MMA 455/2014, bem como tornar ameaçadas espécies antes abundantes na região.

A Nota Técnica 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO ressalta ainda que a causa dos danos não cessou, pois o desastre está em curso e ainda há lama vazando da barragem que rompeu no município de Mariana, percorrendo todo o sistema afetado. Assim, enquanto não houver estabilização, não será possível mensurar o dano total e os comprometimentos ocorridos à ictiofauna.

Por isso, mais importante do que saber o que de fato morreu pela onda de lama é averiguar o que ainda resta nas áreas afetadas e que, efetivamente, poderá contribuir para a sua recuperação.

A melhor aproximação do real dano sofrido pela comunidade aquática do Rio Doce apenas será obtida a partir da comparação de parâmetros da ecologia de







populações e comunidades determinados em estudos ambientais feitos antes e imediatamente após o desastre.

As Rés devem, pois, realizar estudos de maneira a contemplar toda área atingida, seguindo metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente, a fim de gerar dados com alta confiabilidade. Aliado a isso, deverá ser elaborado um plano de manejo com vistas a restaurar não apenas a biodiversidade aquática, mas também os processos ecológicos responsáveis por suportá-la.

#### c) Fauna

O lamentável desastre trouxe impactos também sobre as espécies nativas da fauna. A essência do impacto se define pela capacidade de locomoção destes espécimes e sua capacidade de adaptação a ambientes adjacentes. As populações locais da avifauna, em virtude de sua agilidade de deslocamento, podem ser as menos impactadas — caso ocorram ambientes necessários para seu restabelecimento. Novamente, os dados até o momento são insuficientes para verificar a ocorrência de endemismos — somente duas espécies endêmicas de aves foram encontradas, porém, por serem generalistas, o impacto sobre estas pode ter sido reduzido.

Acerca dos mamíferos, provavelmente as populações de animais fossoriais e de porte reduzido foram dizimadas naqueles locais onde as margens foram tomadas pela onda de lama.

Finalmente, cabe a ressalva de que não se trata tão somente de "trazer fauna" de locais adjacentes ou até outros locais representativos para repovoamento – o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio populacional e genético das espécies na bacia do Rio Doce. Para tanto, é necessária a







recuperação de outras condições ambientais, como condições de solo, a restauração dos ambientes vegetais representativos da mata local ou, mesmo, levar em conta outras variáveis, como aspectos sanitários, que podem interferir, em função do seu potencial de impacto, na restauração ambiental do rio e áreas adjacente, quer ao longo do tempo, quer influenciando as medidas que viabilizem o retorno ao *status quo ante*.

Cabe ressaltar, obviamente, que os impactos aqui descritos não esgotam todas as possibilidades de danos à fauna na região. Como exemplo, registra-se que as equipes do Ibama em campo observaram animais, domésticos ou silvestres, que não conseguiam acessar o curso d'água para dessedentação, devido à grande quantidade de rejeitos depositadas nas margens. Nesse sentido, além do impacto imediato às espécies que se encontravam no local, é possível inferir há impactos adicionais ainda não mensurados.

### d) Qualidade da Água

O rompimento da barragem de Fundão provocou a liberação de cerca de trinta e quatro milhões de metros cúbicos de rejeito no meio ambiente, atingindo áreas de preservação permanente, provocando alteração na qualidade dos cursos d'água e a mortandade de organismos aquáticos (em particular peixes e invertebrados), principalmente pela quantidade de sedimentos que ficaram disponíveis na coluna d'água.

O último laudo da composição da lama de rejeito das barragens Germano e Fundão, do ano de 2014, informa que é composta, basicamente, por óxido de ferro e sílica.

Cabe ressaltar que, além da exploração de minério de ferro pela empresa Samarco com início no ano de 1973 em Mariana/MG, a região é marcada pela forte







presença de garimpo de ouro desenvolvido ao longo de séculos; e, embora grande parte esteja desativada, a atividade ainda é observada no Rio do Carmo (atingido pela lama de rejeito de Fundão). Os elementos ferro e manganês e os metais pesados porventura oriundos de atividades de extração, quando entram na dinâmica do sistema hídrico, apresentam riscos consideráveis de contaminação porque não se degradam e permanecem solubilizados nas águas ou precipitados aos sedimentos de fundo.

Mesmo que os estudos e laudos indiquem que a presença de metais não esteja vinculada diretamente à lama de rejeito da barragem de Fundão, há de se considerar que a força do volume de rejeito lançado quando do rompimento da barragem provavelmente revolveu e colocou em suspensão os sedimentos de fundo dos cursos d'água afetados, que, pelo histórico de uso e relatos na literatura, já continham metais pesados.

O revolvimento, possivelmente, tornou tais substâncias biodisponíveis na coluna d'água ou na lama ao longo do trajeto alcançado, sendo as rés responsáveis pelo ocorrido e pela consequente recuperação da área.

Quando a barragem de Fundão rompeu, na data de 05/11/2015, quatro empresas de coleta de amostras em matrizes ambientais foram contratadas pela empresa Samarco, sendo duas delas por tempo indeterminado, segundo informações da própria empresa. A SGS Geosol, nos dias 06 e 07 de novembro, realizou coleta em cinco pontos na área do rompimento, com o objetivo de caracterizar o rejeito liberado durante o rompimento da barragem de Fundão.

Em uma análise preliminar, os resultados das amostras de água de rios afetados pelo desastre apontam para alteração dos seguintes parâmetros, segundo a Resolução Conama 357/05: **Metais Totais:** Alumínio (Al); Bário (Ba); Cálcio (Ca); Chumbo (Pb); Cobalto (Co); Cobre (Cu); Cromo (Cr); Estanho (Sn); Ferro (Fe); Magnésio (Mg); Manganês (Mn); Níquel (Ni); Potássio (K); Sódio (Na).







Tais dados deverão ser analisados em detalhe para uma avaliação conclusiva do impacto ambiental. Contudo, é imprescindível a continuidade do monitoramento ambiental para avaliação sistêmica das alterações dos parâmetros no ambiente aquático, bem como do risco ambiental associado, para que possa ser indicada a remediação ou recuperação da área afetada.

#### e) Conclusões até o momento

Embora se tenha, até o momento, apenas uma análise preliminar, é indiscutível que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais graves e onerosas, em escala regional, devido a um desastre que atingiu 663,2 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de impactos ao estuário do Rio Doce e à sua região costeira.

Ao longo do trecho atingido, foram constatados danos ambientais e sociais diretos, tais como: a morte e desaparecimento de pessoas; isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais de produção e impacto à produção rural e ao turismo, com interrupção de receita econômica; restrições à pesca; mortandade de animais domésticos; mortandade de fauna silvestre; dizimação de ictiofauna silvestres em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água, bem como a suspensão de seus usos para as populações e a fauna, como abastecimento e dessedentação; além da sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis.

Cabe ressaltar que os impactos ambientais não se limitam aos danos diretos, devendo ser considerado que o meio ambiente é um sistema complexo, na qual







diversas variáveis se interrelacionam, especialmente no contexto de uma bacia hidrográfica, sendo que as medidas de reparação dos danos, tangíveis e intangíveis, quando viáveis, terão execução a médio e longo prazo, compreendendo pelo menos dez anos.

Em relação ao impacto na qualidade da água, além da suspensão do abastecimento nos municípios afetados, a presença de metais e alteração de outros parâmetros indica a necessidade de monitoramento contínuo do ambiente afetado, bem como da remediação ou recuperação a ser indicada com base nos resultados do comportamento dos parâmetros alterados no ambiente hídrico.

Com o objetivo de restauração ambiental na bacia do Rio Doce, deverão ser implementados pelos corresponsáveis:

- plano de recuperação e conservação do solo e da água, abrangendo a cadeia de recuperação florestal, bem como fiscalização de áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e das nascentes;
- plano de gerenciamento do material a ser removido na bacia do Rio Doce, que compreende também as etapas de transporte e disposição do material sedimentar;
- programa de monitoramento ambiental por toda a bacia do Rio Doce e área marítima afetada, visando conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de recuperação a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais. Tal programa deverá ser apresentado ao Ibama para aprovação e acompanhamento, considerando a regionalidade dos danos ambientais causados pelo evento. O programa deverá contemplar toda área atingida e ter metodologia







padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente a fim de gerar dados com alta confiabilidade.

Aliado a isso, é imperativo que os planos de conservação, recuperação e manejo de espécies objetivem a restauração não apenas pontualmente, mas também, na medida do possível, dos processos ecológicos responsáveis por suportá-las.

Isto quer dizer que, para a plena recuperação do Rio Doce e das áreas diretamente afetadas, deverá ser feito um trabalho de melhoria da qualidade ambiental em toda a bacia, que está em situação de vulnerabilidade e degradação ambiental. É preciso promover e facilitar a capacidade de restabelecimento da natureza, estimulado sua estabilização e retorno ao equilíbrio ecológico, a partir de programa de recuperação e revitalização de bacia hidrográfica, levando em consideração, também, aspectos sanitários que podem interferir no processo de a natureza retornar ao seu estado próximo ao original.

O programa deverá ser acompanhado de um novo sistema de governança, estrutura e gerenciamento, para melhor apropriação, pela população, dos objetivos ali propostos. Também devem ser previstos o engajamento e a mobilização da população nas atividades desse programa, visando contribuir com o seu reposicionamento diante da sua relação como meio ambiente e as suas interrelações sociais (urbana, campo e estuário).

Dados de monitoramento permitirão a criação dos programas de conservação de espécies específicas, que deverão vir acompanhados do fortalecimento dos centros de triagem de animais silvestres. O monitoramento também permitirá a observação de outras fontes contribuintes para o impacto ambiental, com o mapeamento de aspectos críticos.







Em uma abordagem regional, deverão ser realizados esforços, por igual, para diminuição do impacto de efluentes não-tratados nos corpos hídricos, redução de perdas nos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, além de um amplo programa de educação ambiental.

#### III – DO DIREITO

#### III.1 DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União e entidade autárquica federal forem interessadas na condição de autoras (art. 109, inciso I).

A Lei nº 7.347/85 dispõe que a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2°, *caput*).

Por outro lado, o art. 93, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, estabeleceu que, para as hipóteses de danos ambientais de **âmbito geográfico regional ou nacional**, como é o caso em tela, é competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

O evento danoso provocado pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro da mineradora Samarco se espraiou por diversos Municípios em distintos Estados da Federação e atingiu, inclusive, a costa marítima.

Dessa forma, calcando-se a competência para a ação civil pública ambiental no princípio da efetividade, no caso de danos ambientais da magnitude dos







tratados na ação em tela, cumpriu aos autores optarem pela Seção Judiciária do Distrito Federal.

A doutrina de Hugo Nigro Mazzilli corrobora o entendimento:

"Em se tratando de ação civil pública ou coletiva que objetivar a defesa de interesses difusos ou coletivos de caráter regional ou nacional, não há previsão normativa especifica para determinar a competência. Por analogia ao que vem disposto em matéria parelha pelo CDC no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo as ações que versem interesses difusos e coletivos, envolvendo ou não consumidores, deverão ser ajuizadas na Capital do Estado ou no Distrito Federal."

Embora não se desconheça que o STJ possui entendimento de que o dano de âmbito regional ou nacional não atrai a competência **exclusiva** da Seção Judiciária do Distrito Federal, a busca pela efetividade da tutela orienta o ajuizamento nesta Seção Judiciária, pois, além da evidente repercussão nacional do dano e sua magnitude, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, coautores da presente ação, possuem Escritórios de Representação de seus respectivos órgãos de defesa judicial situados na Capital Federal.

Apesar de não reconhecer como exclusiva a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, o fato é que em casos de dano de âmbito regional ou nacional, o STJ reconhece a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a ação civil pública. Nesse sentido:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008 p. 260







#### Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

PÚBLICA. "PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2° DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO Α DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário







universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital Porto Alegre para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp: 448470 RS 2002/0090939-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: DJe 15/12/2009)

Na presente ação, é certo que o dano já ultrapassou o território dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, tendo atingido a costa, podendo a lama de rejeito atingir, inclusive, outros estados da federação.

Diante dessa peculiaridade, e em razão de poder haver eventuais divergências e pressões opostas em cada um dos Estados diretamente afetados pelo dano ambiental, é que se pretende distribuir a presente ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando-se todo o exposto, especialmente a repercussão danosa do fato tratado nestes autos e a facilitação do acesso à justiça por todos os autores, entende-se competente para o processamento e julgamento da presente demanda o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.







#### III.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 225 da Constituição trata da incumbência do Poder Público de defender e preservar o ambiente ecologicamente equilibrado, e o seu parágrafo 3º dispõe que as "condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A legitimidade ativa em matéria jurídico-ambiental-processual-judicial, prevista nos incisos III e IV do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública - LACP, é a legitimação autônoma para a condução do processo, a qual guarda relação direta com a defesa do direito fundamental difuso ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem como à própria tutela do meio ambiente, conforme inciso I do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Insta salientar, por conseguinte, que o art. 83 do CDC, de caráter geral em relação à proteção de direitos coletivos *lato sensu*, estabelece o cabimento de uma ampla gama de medidas judiciais adequadas para atingir a finalidade da norma. Dentro dessa ampla possibilidade de medidas, encontra-se, evidentemente, a ação civil pública ajuizada por entes públicos, na forma do art. 5º da LACP.

Ademais, há de se ressaltar que a legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que as ações que visem a proteger os interesses difusos e coletivos, em especial o meio ambiente, o qual mereceu atenção em capítulo próprio na nossa Carta Maior, devem ser interpretadas sempre de forma a dar a maior concretude possível à sua proteção.

Mais que isso, o Constituinte tratou em rol meramente exemplificativo das atribuições do Poder Público para defesa do meio ambiente, conforme parágrafo 1º do art. 225, e, no caput do art. 225, deixando expressamente consignado que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo







e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o** dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Nesse ponto, vale transcrever o art.  $3^{\circ}$  da Lei Complementar n. 140/2011:

Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Também é importante ressaltar que em toda área afetada pelo desastre ambiental foram identificadas diversas fontes de água mineral, recurso de cunho mineral, mas com grande relevância ambiental, já que representa importante fonte de consumo para a população.

Nos termos da Lei nº 8.876/94, ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cabe promover o planejamento e o fomento da exploração







mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais<sup>4</sup>, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

O Código de Águas Minerais, a seu turno, em seu artigo 11, atribui ao DNPM a competência para autorizar a lavra de fontes de água mineral e, mais à frente, em seu artigo 13, atribui ao referido órgão a competência para zelar pelo perímetro de proteção das fontes de água mineral.

Portanto, igualmente legitimada é a autarquia minerária.

Assim, claro que LC 140/2011 deu **ampla legitimidade** aos entes federados para combater o dano ambiental, independentemente das competências administrativas e/ou da propriedade ou limitação do/ao bem ambientalmente protegido. Essa postura legal se coaduna com o microssistema processual de direitos difusos e mesmo com as disposições constitucionais na matéria.

Demais disso, o federalismo moderno prega a cooperação entre os entes federados, exigindo uma atuação coordenada capaz de alcançar a realização da proteção ambiental. Certo é que o exercício conjunto e coordenado das competências constitucionais torna mais eficaz a proteção de certos bens e valores que interessam a todos os entes federados. A proteção do meio ambiente pelos entes federativos e seus respectivos poderes é definida, portanto, como uma das atribuições na realização do efetivo federalismo cooperativo, previsto no art. 23, VI, V e parágrafo único, da Constituição:

Art. 23. É competência <u>comum</u> da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Decreto\_lei 7.841, de 08 de agosto d 1945







(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Portanto, nada obsta a atuação conjunta dos entes públicos em Juízo para postular a reparação, a recomposição e a indenização de/por danos ambientais, pois juridicamente não existe proibição: ao contrário, estão todos obrigados a defender o meio ambiente, inclusive em juízo, quando reputem necessário.

Desse modo, é manifesta a legitimidade da União, dos Estados e de suas autarquias para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública com pedidos limnares e de antecipação de tutela, sendo necessário, por conseguinte, o processamento e deferimento do pleito antecipatório como melhor restará demonstrado a seguir

## III.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA SAMARCO S.A. E DAS SUAS CONTROLADORAS PELO DANO AMBIENTAL

Conforme se demonstrará em tópico próprio abaixo, a adoção constitucional e legal da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (Teoria do Risco Integral) impõe aos poluidores, diretos e indiretos – pela simples ocorrência do efeito catastrófico e independentemente de culpa – o dever de promover a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.







Serão explicitados adiante os fundamentos da legitimidade passiva das Rés Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.

A Samarco Mineração S/A é a operadora da barragem de Fundão e poluidora direta, o que atrai sua legitimidade como principal responsável pela reparação integral do dano ambiental causado pelo evento. A Vale S/A, igualmente, por despejar rejeitos de mineração na barragem de Fundão, também é poluidora direta e, por esta razão, responsável pela reparação do dano causado pelo evento. Por fim, tanto a Vale S/A quanto a BHP Billiton Brasil Ltda., na qualidade de controladoras da companhia Samarco Mineração S/A, são poluidores indiretos, figurando como corresponsáveis solidários pelo adimplemento da obrigação de integral reparação dos danos.

Considerando o valor pecuniário estimado para custear as ações de médio e longo prazo necessárias à reparação dos inúmeros danos ambientais causados em razão do evento – estimado em R\$ 20.204.968.949,00 (vinte bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais), – e a comprovada ausência de patrimônio suficiente da principal poluidora direta (Samarco Mineração S/A) para arcar com os custos integrais da recomposição, impõese a aplicação do disposto no art. 4º da Lei n. 9.605/98 para atribuir às controladoras Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. a condição de corresponsáveis pela reparação dos danos e rés na presente ação.

Nesse ponto, como reforço à responsabilidade da Vale S/A para arcar com os custos da reparação, tem-se que a própria empresa admitiu que mantinha contrato com a SAMARCO S/A para destinar à barragem rompida rejeitos advindos de uma outra área de exploração mineral, conhecida como Mina Alegria, localizada a 25 Km da barragem.

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Diz-se principal poluidora direta porque, consoante registrado no Relatório de Vistoria anexo do DNPM, a lama da VALE S/A referente ao Processo DNPM n. 930.193/1982 também era lançada na barragem do Fundão, o que a qualifica, legalmente, também como poluidora direta.







A própria companhia, por intermédio de sua assessoria de imprensa, afirma utilizar a barragem de Fundão como depósito de seus próprios rejeitos.

Em reportagem divulgada na Folha de São Paulo em 23.11.2015<sup>6</sup>, há a informação de que "a Vale confirmou à Folha nesta segunda-feira (23), por meio de sua assessoria de imprensa, que utilizava a barragem de Fundão para depositar rejeito de minério de ferro proveniente das usinas de tratamento da mina Alegria, em Mariana (MG).

Prossegue a reportagem:

"Segundo a empresa, ela destinava à barragem de Fundão "menos de 5% do total de rejeito" depositado na barragem da Samarco anualmente. A relação era regida por contrato entre as duas empresas."

Esses fatos foram posteriormente confirmados pela inspeção técnica realizada pelo DNPM nos dias 23 e 24 de novembro, que verificou *in loco*, que a empresa Vale usava a Barragem de Fundão para despejar seus próprios rejeitos, o que, por óbvio, a coloca na condição de poluidora direta.

As provas (confissão pública e relatório técnico) deixam evidente que a Vale S/A possui reponsabilidade direta no dano, por também ser caracterizado como poluidor direto, uma vez que rejeitos de suas atividades minerárias compunham a massa de lama e rejeitos que causaram o desastre ambiental.

.

 $<sup>^6\</sup> http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1710155-barragem-rompida-e-que-levou-a-desastre-ambiental-tinha-lama-da-vale.shtml$ 







Com efeito, no que se refere à busca patrimonial para arcar com custos para reparação de danos ambientais, assim dispõe o art. 4º da Lei n. 9.,605/98 – Lei de Crimes Ambientais:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Sobre a adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica na esfera ambiental, assim se posiciona Édis Milaré:

"Na seara ambiental reparatória, em razão mesmo do regime da responsabilidade sem culpa que a informa, abraçou o legislador a concepção objetivista, ao dizer que para a desconsideração da pessoa jurídica basta que sua personalidade constitua "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente" (art. 4º da Lei 9.605/1998). Isto é, não se perquire o modo como se verifica a má utilização, o desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a injustiça na manutenção da personalidade jurídica. Nada disso. O que se exige é a simples prova da impossibilidade de a pessoa jurídica honrar com o pagamento de suas obrigações."

No que se refere ao acolhimento da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica em matéria ambiental, veja-se posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no precedente abaixo:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MILARÉ, Édis Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 456-457.







Procuradoria Geral do Estado

Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor.

Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5°.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.
- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração

de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento iurídico excepcionalmente no Direito Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba,







isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

(...)

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230)

Considerando que a Samarco Mineração S/A figura como responsável pela barragem do Fundão, tendo como controladoras de seu capital as sociedades empresárias Vale S/A – esta, inclusive, poluidora direta secundária – e a BHP Billiton Brasil Ltda., que, em razão da insuficiência patrimonial da principal poluidora para, comprovadamente, arcar com os custos da reparação, são ora chamadas em juízo na qualidade de responsáveis solidárias, nos termos do que preceitua o art. 4º da Lei n. 9.605/98, supratranscrito.

Alternativamente, não fosse pela incidência do art. 4° da Lei n. 9.605/98 ao caso, a responsabilidade de ambas as controladoras pelo custeio da reparação dos danos também adviria do próprio fato de a empresa SAMARCO ser uma sociedade anônima de capital fechado e estar sob poder de controle das empresas VALE e BHP.

O poder de controle de determinada empresa restou prestigiado pela Lei 6.404/76 como elemento fundamental da economia societária, resultando em responsabilidades e deveres. O controle da empresa constitui um poder de alocação de recursos, que envolve o poder sobre bens alheios – no sentido de que o controlador tem o direito de dispor dos bens sociais – e o poder sobre a própria atividade empresarial – tendo em vista que ele comanda a atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária.







Eis o que prevê a Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Ora, se a controladora possui poderes para decidir todos rumos dos negócios relativos ao objeto da companhia controlada e tomar decisões por intermédio de uma diretoria indicada por esses mesmos controladores, não é demais admitir que essas controladoras respondam pelas consequências dos atos de administração como corolário de todo esse poder que lhe é de direito.

Não por outra razão que o parágrafo único do artigo 116 da Lei 6.404/76 (Lei das SA) foi expresso em apontar que os controladores têm deveres e responsabilidades com todos os colaboradores e o próprio ambiente em contato com a







companhia, mas especialmente, com "a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"

Esse entendimento do direito societário, aliado aos conceitos de responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral no âmbito do direito ambiental, permite concluir, também sob este enfoque, que os controladores de uma companhia de capital fechado devem ser responsabilizados pelo risco da atividade econômica que exercem, em especial quando todas atuam nos mesmo ramo de atividade.

Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ e do TRF2:

Processo AGA 00176451920134010000

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00176451920134010000

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:17/09/2013 PAGINA:90

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NEGATIVA** DE **SEGUIMENTO** AO **AGRAVO** POR **ESTAR** EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA. DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CPC. ART. 557. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DA EMPRESA IMPUTADA. AÇÃO CIVIL







PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE **PASSIVA** AD **CAUSAM** NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO SEM ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. 1. A decisão impugnada negou seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Há solidariedade entre os co-responsáveis pelo dano ambiental, o que inclui desde o agente que extraiu a madeira ilicitamente até o vendedor e comprador do carvão vegetal. Além da responsabilidade de todos que participaram do ciclo de exploração predatória, cabe ainda a responsabilidade daqueles que compõem a pessoa jurídica, sócios e administradores. Precedentes. 3. A petição inicial da ação civil pública não é inepta. Estão presentes os pressupostos elencados no artigo 282 do CPC, mormente a causa de pedir próxima (fundamentos de fato - consumo de grande quantidade de carvão sem origem legal comprovada); e a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos - as diversas leis ambientais que amparam o procedimento do IBAMA). Restaram bem narrados tanto os fatos reputados ilícitos quanto suas consequências jurídicas. 4. Presentes o interesse de agir e a legitimidade passiva, pois caracterizados tanto a necessidade-utilidade da demanda como a pertinente identificação dos sujeitos que promoveram, de forma direta ou indireta, os ilícitos ambientais. 5. Eventual ilegitimidade ad passiva causam dos sócios/administradores da COSIMA será objeto de apreciação ao fim e ao cabo da instrução processual, como corretamente consignado na decisão de primeiro grau. 6. Os agravantes não lograram trazer novos elementos aptos a desconstituir os







fundamentos da decisão impugnada. 7. Agravo regimental improvido.

Data da Decisão 31/07/2013

Data da Publicação 17/09/2013 (destacou-se e sublinhou-se)

Nesse sentido, conforme pedidos ao final deduzidos, é imperioso manter as empresas VALE e BHP no polo passivo da presente demanda, com a determinação liminar de que haja a decretação de indisponibilidade de direitos de lavras das referidas companhias, com vistas a garantir, em conjunto com a SAMARCO, a devida reparação do dano causado.

Por conseguinte, com base na remansosa adoção da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 4°, da Lei n. 9.605/98) e, ainda, na incidência do art. 116, parágrafo único, da Lei das S/A ao caso, tem-se que:

- a) a Ré Samarco Mineração S/A, como operadora da barragem de Fundão, é poluidora direta e, por esta razão, responsável principal pela reparação integral do dano ambiental causado pelo evento;
- a Ré Vale S/A, como empresa que também despejava rejeitos de mineração na barragem de Fundão, é poluidora direta e, por esta razão, responsável secundária pela reparação do dano causado pelo evento, sem prejuízo do disposto no item "c" abaixo;
- c) as Rés Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., na qualidade de controladoras da companhia Samarco Mineração S/A, são poluidores indiretos, figurando como corresponsáveis solidários pelo adimplemento da obrigação ante a ausência de patrimônio suficiente da responsável principal para a integral reparação dos danos.







# III. 4 DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Para os fins da presente ACP, os autores pretendem, num primeiro momento, a adoção de medidas urgentes, pelas rés corresponsáveis, com vistas ao impedimento do agravamento dos danos e à imediata redução do impacto da poluição enquanto ela está a ocorrer nos bens ambientais, notadamente os rios e demais cursos d'água, parques e florestas, dentre outros, e também sobre a população afetada.

Ademais, a presente ACP visa compelir as rés a adotarem integralmente as medidas para não só conter o avanço e a consolidação da poluição, minimizando seus efeitos deletérios, mas sobretudo, reparar de forma integral todos os danos ambientais causados ao Rio Doce desde o ponto onde a lama de rejeitos atingiu seu leito, margens, fluentes e afluentes, fauna e flora, incluindo sua foz no Oceano Atlântico até os eventuais efeitos sobre a vida marinha, abarcando, ainda, os danos residuais e interinos.

No entanto, cumpre afirmar que a flexibilidade formulada nos pedidos na presente ação civil pública não afeta a estabilidade da demanda e não ofende o princípio do devido processo legal, eis que consiste em um sistema que busca a justiça da decisão, ou seja, a maior proximidade da sentença à realidade fática, a qual, no caso em tela, sofre transformações a cada dia em razão da magnitude dos danos provocados.

Nesse sentido, cumpre mencionar a jurisprudência dos Tribunais brasileiros:

#### ACP. DANO. MEIO AMBIENTE. PEDIDO.

Na espécie, o tribunal *a quo*, analisando o conjunto fáticoprobatório constante dos autos, concluiu haver agressão ao meio







ambiente, com ofensa às leis ambientais. A Turma, entre outras questões, entendeu que não houve pedido inicial explícito do MP no sentido de que qualquer construção fosse demolida, nem mesmo de que fossem suspensas as atividades da ora recorrente, ao propor a ação civil pública (ACP) de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Porém essa simples constatação não conduz à nulidade por desobediência do dever de adstrição ao pedido. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. No caso, os provimentos supostamente desvinculados do pedido, antes mesmo de guardar sintonia com os pedidos formulados pelo MP, constituem condição sine qua non do resultado almejado pela ACP ambiental. Assim, no contexto, encontra plena aplicação o princípio do poluidor pagador, a indicar que, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la, mesmo que não tenha sido instado a tanto. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.038.295-RS, DJe 3/12/2008, e REsp 971.285-PR, DJe 3/8/2009. REsp 967.375-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2010

# ACP AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.

*In casu*, o recorrente alega violação do disposto nos arts. 128, 459, parágrafo único, e 460 do CPC, em razão de o tribunal *a quo* ter mantido a sentença do juízo singular a qual, segundo o







recorrente, excedeu o pedido articulado na exordial, visto que a ação se refere à degradação da área de 180m² nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar e aquele juízo, alicerçado nas informações da perícia, decidiu que a área objeto de degradação atingia 650m², sendo que o pedido inicial não se referiu às construções indicadas na sentença. Ocorre, porém, que a tutela ambiental é de natureza fungível, de modo que a área objeto da agressão ambiental pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez que verificada pelo conjunto probatório, não importa julgamento ultra ou extra petita. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da ansiada, em virtude do deferimento de pedido diverso ou fundamentado em causa petendi não eleita. Consequentemente, não há tal decisão quando o juiz analisa o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos expostos na inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato base. Na espécie, o juiz decidiu a quaestio iuris dentro dos limites postos pelas partes, pois a ação tratava de ocupação e supressão de vegetação nativa e construção de diversas edificações irregulares em área menor que a constatada pela perícia, sem aprovação dos órgãos competentes do município e do estado. Assim, a análise do pedido dentro dos limites postos pela parte não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita, afastando, portanto, a suposta ofensa aos arts. 460 e 461 do CPC. Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.164.488-DF, DJe 7/6/2010; RMS 26.276-SP, DJe 19/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 825.954-PR, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 1.038.295-RS,







DJe 3/12/2008, e AgRg no Ag 668.909-SP, DJ 20/11/2006. REsp 1.107.219-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/9/2010

Afora a obrigação de mitigar e reparar o dano ambiental, pela extensão e gravidade do desastre ambiental sobre o qual se debruça essa ação, certo é que danos irreversíveis e imutáveis serão detectados durante a fase probatória da lide, **razão pela qual essa ação busca também a indenização em relação a tais danos.** 

Por fim, ressalta-se que a reparação pelos danos ao patrimônio minerário e histórico, cultural e artístico ou a bens públicos não estão abrangidas pela presente ACP.

# III.5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

A Constituição Federal, em seu art. 225, conceituou o meio ambiente como bem público de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dirigido às atuais e futuras gerações, impondo todos o dever de protegê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.







§ 3°. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade civil em matéria ambiental implica a reparação do dano, impondo ao infrator o restabelecimento da situação anterior, ou seja, do *status quo ante*. Tal **responsabilidade é objetiva**, independendo de culpa, consoante previsão do art. 14, §1°, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Adotou, para tanto, a Teoria do Risco Integral, conduzindo o núcleo da responsabilização nessa esfera - em razão da relevância do bem tutelado e da necessidade de efetividade das medidas jurídicas de reparação – do *dano* para o *risco*, em desdobramento do princípio do poluidor-pagador.

A restauração do ambiente degradado, independentemente da comprovação da culpa, é encontrada também na Lei nº 9.605/98<sup>8</sup>, dedicada aos crimes e infrações administrativas ambientais.

<sup>8</sup> Lei 9.605/98

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

<sup>(...)</sup> 

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

<sup>(...)</sup> 

Art. 28. – As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;







Também nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil<sup>9</sup>, que reforça a adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da responsabilidade objetiva por danos causados a interesses difusos, como é o caso do meio ambiente.

A esse respeito, leciona Paulo Affonso Leme Machado 10:

"A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procurase quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro á custa de degradação do meio ambiente."

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Lei 10.406/2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, D*ireito Ambiental Brasileiro.* 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 327:







Vale ressaltar, outrossim, que, ao se tratar de dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do <u>risco</u> <u>integral</u>, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais. Nesse sentido, converge a doutrina brasileira:

"São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou.

Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.

Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente<sup>11</sup>."

Analisando o tema, CAVALIERI FILHO 12 ministra (negritamos):

Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981), que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Nélson Nery Jr. (*Justitia* 126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> (TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Fundamentos de direito ambiental. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 113)

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, pág.164.







No mesmo sentido, o STJ trata a responsabilidade por danos ambientais como objetiva, balizada pela teoria do risco integral, *in verbis*:

STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBICÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. **TEORIA** DO **RISCO** INTEGRAL. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA PETROBRAS. **EXTRAPATRIMONIAIS DANOS** CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DIREITO FIRMADAS NO RESP DE 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

- 1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convição formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3°, da Constituição Federal e no art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981.
- 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental,







responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

- 3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1346430/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18/10/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2° e 3°, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondose ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a







aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012.

Dessa maneira, mesmo que não houvesse previsão legal específica sobre a responsabilidade civil objetiva em matéria de dano ambiental, ainda assim incidiria a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade no caso em tela.

Imprescindível mencionar a jurisprudência do STJ no caso específico de <u>rompimento de barragem</u>, a qual corrobora a aplicação da teoria do risco integral no caso em tela:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CPC. CONTROVÉRSIA. 543-C ART. DO **DANOS** DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007. NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ. ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve







recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de haja efetiva compensação pelos danos outro, morais experimentados por aquele que fora lesado.

No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.
 (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
 SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

Assim, é pacífico o entendimento de que, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3°, da CF) e legal (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981), bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).

Neste ponto, ainda que não se fizesse necessário comprovar conduta culposa, verificou-se que a Samarco sequer possuía plano de contingenciamento ativo para eventos de risco, o que impediu a minimização dos danos e caracterizou conduta omissiva negligente.







Conforme amplamente divulgado nos veículos de comunicação, a SAMARCO sequer colocou em prática o Plano de Contingência e prevenção de desastres contratados junto à uma empresa especializada.

Em reportagem produzida pelo Jornal Estado de Minas<sup>13</sup>, informa:

"A adoção de um plano de emergência, há seis anos, teria salvado a vida de trabalhadores da mineradora Samarco e moradores do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, na Região Central, além de evitado a destruição do meio ambiente e os graves impactos na economia mineira e do Espírito Santo. Naquele ano, a empresa RTI (Rescue Training International), com sede em Bragança Paulista (SP), contratada pela Samarco, elaborou um plano estratégico vasto, prevendo a proteção aos funcionários e comunidades, no caso de rompimento de uma barragem, conforme ocorreu com a do Fundão, em 5 de novembro. "O plano de ação nunca foi posto em prática", lamenta o diretor da RTI, Randal Fonseca.

A par da latente omissão, sequer é necessário verificar essa questão.Como bem leciona a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder:

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e **proclama a reparação do dano** mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à







vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que "a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento. A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, caput, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavalieri Filho, Édis Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz<sup>14</sup>.

Dessa forma, como dito alhures, a efetiva tutela ambiental pressupõe a recuperação *in natura*, com o retorno do ambiente degradado, tanto quanto possível ao estado anterior de coisas. Assim, cumpre referir que, no REsp 1.180.078, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a reparação ambiental abrange, além da recuperação da área lesada, a indenização do dano interino (que permanece entre o fato e a reparação) e o dano residual (aquele que não é passível de recuperação). Idêntica orientação foi trilhada no REsp 1.178.294, no qual o Ministro Mauro Campbell decidiu que a *"indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura* 

 $^{13}\ http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/24/interna\_gerais, 710870/samarco-contratou-plano-de-emergencia-para-desastre-mas-nunca-pos-em.shtml$ 

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). Doutrinas essenciais de direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental . São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, p. 43-48







não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração".

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, dessa vez com amparo no julgamento do REsp n° 1.198.727/MG, "a recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável o 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo da impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério".

Em outras palavras, não significa mera obrigação de pagar ou indenizar, mas, ao contrário, verdadeira obrigação de fazer consistente na recuperação do meio ambiente degradado, recompondo o patrimônio jurídico da coletividade lesado.

Além do pedido reparatório, que acarretará em uma obrigação de fazer ou pagar a quantia necessária à recuperação dos danos, mostra-se cabível o pedido indenizatório, em razão da identificação de danos irreparáveis no caso.

Verifica-se que, embora a ação fiscalizatória esteja em curso, o nexo causal encontra-se claramente demonstrado, o que corrobora a tese da responsabilidade civil ambiental objetiva. Não há qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e conduta das rés corresponsáveis.

A empresa admite em sua página na internet, inclusive, a responsabilidade pela barragem rompida, onde anuncia as medidas adotadas (http://www.samarco.com.br/). Assim, a responsabilidade da autora é incontroversa.







Oportuno transcrever lição do abalizado Professor JOSÉ AFFONSO

DA SILVA:

"O dano ecológico em princípio não repercute diretamente sobre pessoa alguma nem sobre seus bens. Mesmo assim ele é suscetível de reparação. Bem o diz o art. 14, §1°, da Lei 6.938, de 1981: o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

A indenização é um dos modos – talvez o mais comum – de compor o prejuízo. Mas há outras formas de reparação. Quer dizer: nem sempre a mera composição monetária é satisfatória. O lançamento de poluente no rio, causando a morte dos peixes, é um grave dano ecológico que não se satisfaz com a mera indenização monetária (às vezes não se sabe sequer qual o montante a pagar – lembra Paulo Affonso Leme Machado). A devastação de uma floresta ou uma Área de Proteção Ambiental, por exemplo, requer a recomposição ou reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior (Lei 6.902, art. 9°, §2°). A Constituição mesma (art. 225, §2º) impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado àquele que explore recursos minerais. Em tais casos não é satisfatória a simples indenização monetária do dano. Exige-se sua recomposição, de acordo com solução técnica determinada pelo órgão público competente. Uma das finalidades do Estudo do Impacto Ambiental







há de ser traçar a solução técnica adequada à recomposição do ambiente impactado por atividade licenciada." (SILVA, José Afonso da. Responsabilidade pelos danos ecológicos. 4ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 316)

As condutas lesivas que ocasionam dano ao meio ambiente, como exposto acima, dão azo à obrigação de reparar.

José Rubens Morato Leite<sup>15</sup> afirma que "dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem".

Dessa forma, a efetiva tutela ambiental pressupõe a **recuperação integral do ambiente atingido**, observando-se a necessidade de que se indenize também a perda ambiental havida entre o período em que perpetrada a conduta lesiva e aquele a partir do qual é promovida a sua restituição. Além disso, ressalta-se a necessidade de que se indenize o dano residual (aquele que não é passível de recuperação), canalizando tais recursos para a execução de ações reparatórias indiretas que representem um ganho ambiental para a região impactada pelo dano irreversível.

Além dos já mencionados danos patrimoniais decorrentes da lesão ao direito transindividual fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também não há dúvidas com relação à caracterização de danos extrapatrimoniais.

Diante da premente necessidade de tutela dos direitos transindividuais que por sinal já era efetivada com o manejo da ação popular e da ação civil pública

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 108.







(onde o artigo 1° da Lei Federal n° 7347/85, com as alterações promovidas pela Lei Federal n° 8884/94, passou a prever expressamente a viabilidade desta ação para a responsabilização por danos tanto materiais quanto morais, causados, nos termos do inciso I, ao meio ambiente), a própria responsabilidade civil evoluiu neste campo do direito para consagrar situações nas quais direitos ligados ao ser humano e a sua personalidade também poderiam atingir uma conotação transindividual.

No presente caso, percebe-se que o desastre provocado pela Ré atingiu a coletividade que está sofrendo diretamente os efeitos do dano, sejam eles ambientais ou em suas atividades econômicas.

Toda a coletividade da região e demais localidades afetadas pela bacia hidrográfica atingida pela lama foram sobremaneira afetadas, no que tange à sua sadia qualidade de vida, face ao receio de contaminação da água para consumo humano.

Como se vê, constata-se a grave ofensa imaterial à população, que se viu tolhida e ameaçada em diversos valores fundamentais, como a saúde alimentar e a população local que sofreu com mortes e perdas de bens móveis e imóveis.

Em acréscimo, ressalte-se que a restauração do meio ambiente ao status quo ante, se em boa parte dos casos se mostra absolutamente inviável (ensejando, portanto, a realização de medidas compensatórias e a condenação de caráter indenizatório pelos prejuízos patrimoniais), em outros pode levar vários anos, o que também acarreta a necessidade de reparação pelos danos ambientais extrapatrimoniais configurados.

IV – DAS DIRETRIZES PRELIMINARES PARA REPARAÇÃO DOS DANOS DIRETOS







Nesse contexto, considerando o cenário até o momento exposto, conforme documentos anexos e ainda numa avaliação preliminar, são imprescindíveis que as Rés adotem as seguintes medidas para reparação dos danos diretos:

- Dragagem, Transporte, Tratamento e Disposição de Sedimentos: Cerca de 34 milhões de m³ de rejeitos estão depositados nas margens e no leito dos rios Gualaxo, Carmo e Doce, assoreando reservatórios de geração de energia e impedindo a regeneração da biota aquática e das áreas marginais impactadas. É imprescindível a remoção e destinação adequada destes rejeitos;
- Implantação de Barreiras de Siltagem com Tratamento Químico: grande parte do sedimento é constituído por partículas coloidais e encontra-se em suspensão. A implantação de barreiras de siltagem combinadas com tratamento químico propiciará a decantação destas partículas coloidais reduzindo a turbidez da água, beneficiando o abastecimento público e a restauração da biota aquática. Devem ser instaladas barreiras, conforme indicação técnica dos órgãos ambientais, conforme laudos anexos;
- Recuperação das Áreas Marginais inclusive Áreas de Preservação Permanente
   (APP) dos rios atingidos: as áreas marginais diretamente atingidas pelo desastre,
   onde a vegetação foi totalmente dizimada juntamente com a fauna silvestre
   existente, estão estimadas em 1.500 ha. Considera-se imprescindível a
   restauração destas áreas, propiciando a redução do aporte de sedimentos para o
   Rio Doce que vai permanecer sobrecarregado com os sedimentos decorrentes do
   rompimento da barragem por muitas décadas;
- Programa de Conservação e Reintrodução de Espécies Ameaçadas da Ictiofauna e Tartarugas Marinhas: com o extermínio da biodiversidade aquática, estima-se que 71 espécies, entre ameaçadas de extinção e nativas, deverão ser objeto de um programa de conservação por no mínimo 10 anos. Da mesma forma, deve







ser estabelecido um programa de conservação para as tartarugas marinhas espécie diretamente afetada pelo desastre.

Também, de forma preliminar, são consideradas imprescindíveis outras ações que propiciarão a aceleração da recuperação ambiental da bacia do Rio Doce e tornarão toda a bacia hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável e permanente. Embora não se trate de medidas de reparação direta do dano diagnosticado, essas outras medidas contribuirão para a mais eficiente recuperação ambiental. São elas:

- Recuperação de áreas de preservação permanente (APP) da Bacia do Rio Doce: Ainda que as áreas marginais diretamente atingidas pelo desastre estejam estimadas em 1.500 ha, considera-se necessário que a restauração abranja toda a extensão do Rio Doce e parte dos afluentes, bem como outras áreas de preservação permanente atualmente desflorestadas propiciando a redução do aporte de sedimentos para o Rio Doce, que vai permanecer sobrecarregado com os sedimentos decorrentes do rompimento da barragem por muitos anos. A demanda é pela recuperação de 600 km de APP's nas margens do rio Doce com largura média estimada em 200 metros e de 600 km de APP's dos principais afluentes com largura média estimada em 100 metros, bem como de 40.000 ha de outras APP's e a sua manutenção pelo prazo mínimo de 10 anos, conforme laudos anexos:
- Recuperação de Nascentes: da mesma forma que na restauração de APP's, a restauração de nascentes propiciará a redução do aporte de sedimentos e também o aumento do fluxo de água para o Rio Doce propiciando sua recuperação ambiental;
- Programa de Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e







Reintrodução da Fauna Silvestre: o desastre ambiental atingiu também a fauna silvestre. A região não conta com estruturas adequadas para triagem e reintrodução da fauna sendo necessária a implantação e manutenção de centros apropriados;

- Programa de Melhoria da Qualidade da Água Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos: atualmente a bacia do Rio Doce conta com apenas 10% de cobertura de saneamento fazendo com que os rios da bacia recebam uma carga expressiva de sedimentos, matéria orgânica e compostos fosforados e nitrogenados diariamente. O investimento massivo na universalização do saneamento propiciará uma rápida melhoria da qualidade da água da bacia de forma a compensar a degradação da qualidade da água causada pelo desastre e que permanecerá por muitas décadas. Deve-se elevar a cobertura de esgoto dos atuais 10% para 80% da população urbana da região;
- Programa de Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas: diante das limitações que permanecerão por longo período para o abastecimento público, propõe-se o investimento na melhoria dos sistemas de abastecimento público com implantação de captações alternativas e na redução das perdas de água nos sistemas de abastecimento que chegam a 40% dos volumes captados na bacia do Rio Doce;
- Programa de Apoio aos Pescadores, Povos Indígenas, Populações Tradicionais e Pequenos Produtores Rurais: o extermínio da ictiofauna, bem como a degradação da qualidade da água afetou diretamente pescadores, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos produtores rurais. Este programa deverá dar apoio técnico e financeiro a estes grupos de forma a buscarem alternativas de geração de renda. Estima-se que serão necessários pelo menos 10 anos para o retorno dos rios às condições que propiciem a retomada de pesca e







outras atividades econômicas.

- Programa de Educação ambiental: o desastre ambiental deixará uma forte marca na população afetada. Este será um momento importante para a sensibilização e mobilização da população para o Plano de Restauração do Rio Doce. O programa de educação ambiental deverá contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
- Programa de Segurança Ambiental das Barragens de Rejeitos: apresentação de estudos, avaliações e propostas de adoção de medidas que garantam a segurança ambiental das barragens das Rés, incluindo a elaboração de planos específicos de contingência para cada unidade.

Ainda serão necessários programas de monitoramento da bacia, estruturação de projetos e de gerenciamento do Plano Preliminar de Restauração Ambiental do Rio Doce, de forma a garantir transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.

A proposta dos planos e programa acima devem ser apresentados aos órgãos públicos competentes, para avaliação e aprovação, quando for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

# V – DA REPARAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS

É inequívoco que o dano ambiental retratado nestes autos impactou - e ainda vem impactando -, de forma profunda, a estrutura socioeconômica das regiões pelas quais o "tsunami de lama" passou, devastando tudo o que encontrou pela frente, ceifando a vidas de diversos moradores do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana (MG), e outras comunidades, destruindo propriedades privadas e públicas, desalojando







centenas de famílias, tornando água do Rio Doce imprópria para o consumo humano e animal e também para diversas atividades econômicas (como, por exemplo, a pesca, a agricultura, etc.), sem mencionar que a descarga do rejeito no oceano acabou por afetar os pecadores daquela região e a atividade turística lá desenvolvida.

Não se tem dúvidas de que tais danos socioeconômicos, por ostentarem origem comum e repercussão significativa sobre diversos indivíduos, podem ser tutelados no bojo da presente ação civil pública, inexistindo qualquer óbice para que a Fazenda Pública persiga em juízo a proteção dos interesses individuais homogêneos vulnerados pela passagem do rejeito de minério de ferro.

A União e os demais entes federados devem atuar em prol de interesses (acidentalmente) coletivos, de modo a assegurar a reparação dos danos socioeconômicos decorrentes das atividades das Rés. No caso vertente, a dimensão do dano e a relevância social do interesse são incontestes.

Nesse sentido, necessário se faz que seja apresentado pelas rés um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, com cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto.

Em trato contínuo, as rés devem promover a execução, às suas expensas, do plano global de recuperação socioeconômica, que garanta, no mínimo:

 limpeza e reconstrução dos povoamentos atingidos, com a devida realocação das populações atingidas;







- a reconstrução de estradas, pontes, dutos, equipamentos de saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre;
- pagamento de indenização por danos materiais e morais às vítimas do desastre e suas famílias.

# VI - DO PEDIDO DE ABERTURA DE CONTA E CRIAÇÃO DE FUNDO SOCIOAMBIENTAL E SOCIOECONÔMICA PARA CUSTEAR MEDIDAS EMERGENCIAIS

Para a execução e garantia das medidas paliativas de contingenciamento e redução dos impactos da onda de lama e poluentes nela contidos, requerem os autores a abertura de conta corrente à disposição do Juízo para custear as despesas socioambientais na reparação dos bens ambientais afetados pelo desastre.

Os valores depositados nessa conta serão levantados mediante requerimento fundamentado de quaisquer das partes, para a consecução de quaisquer medidas de urgência ou essenciais à pronta intervenção nas áreas e rios afetados ou outros correlatos, sujeitando-se à plena prestação de contas e apresentação de relatórios que apresentem as medidas realizadas e os objetivos alcançados.

Assim, por exemplo, se o Ministério do Meio Ambiente e/ou o IBAMA e/ou os órgãos estaduais identificarem que um determinado trecho de rio deve ter a lama removida com urgência, ou que determinado metal pesado foi encontrado em certo trecho de rio ou área, poderão requerer o levantamento dos valores necessários às medidas para remoção dos poluentes, seja através de execução direta pelas rés, seja através de reembolso das despesas efetuadas pelos órgãos públicos.







No caso de reembolso, serão apresentados os relatórios e comprovantes de gastos efetuados, procedendo-se à conversão em renda da pessoa jurídica de direito público que arcou com a despesa.

Para a consecução de tais objetivos, requerem os Autores o depósito inicial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Tanto para o depósito inicial quanto para assegurar a plena reparação de todos os danos, sejam socioambientais ou socioeconômicos, faz-se necessária a constituição de provisão de um capital que garanta o restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental, obedecendo os seguintes critérios:

- a. Que os valores sejam destinados a um fundo privado próprio, podendo inclusive ser materializado sob a forma de fundação de direito privado, criado e mantido pelas rés, com gestão independente, para custear exclusivamente as despesas socioambientais e socioeconômicas objeto da presente ação, cujo detalhamento se efetivará no projeto de recuperação ambiental. O fundo deverá executar os recursos nele vertidos com base no Plano de Recuperação, formulado pelas rés e aprovado por um consórcio ou um comitê integrado por representantes dos órgãos públicos envolvidos (federais, estaduais e municipais, se for o caso), que zelará pela correta destinação dos recursos;
- b. Que sejam encaminhados para o referido fundo todos os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação de ações ou qualquer forma de remuneração dos sócios da SAMARCO S/A pendentes de distribuição desde a data do rompimento da barragem em 05 de novembro de 2015;







- c. Que a empresa SAMARCO S/A reconheça, nas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social, a provisão no passivo do valor total apto à integral reparação do dano ambiental definido no projeto específico;
- d. Que seja destinado ao referido fundo, entre os anos de 2015 e 2025, inclusive, os valores correspondentes a 20% do faturamento da empresa SAMARCO S/A ou 50% de seu lucro líquido, o que for maior, até perfazer pelo menos o montante de 20,2 bilhões de reais, valor estimado para a reparação do dano ambiental decorrente do evento catastrófico;
- e. Na hipótese do item anterior, caberá às rés, controladoras da referida empresa, na proporção de sua participação acionária, complementar os depósitos, em relação a um exercício social, sempre que o valor referente aos percentuais retro mencionados do faturamento ou do lucro for inferior a dois bilhões de reais em cada exercício.

Até que se viabilize a criação do Fundo acima referido, requer-se que os valores sejam depositados nos termos da legislação de regência, que, *in casu*, está traduzida nas disposições do Art. 3°, da Lei nº 12.099/2009, c/c o Art. 1°, da Lei nº 9.703/1998. Com efeito, tais depósitos devem ser feitos em contas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que atendam a finalidade da legislação acima, cuja **operação correta é a "635"**, e que são remuneradas pela **SELIC**.







# VII - DA INDISPONIBILIDADE DAS CONCESSÕES DE LAVRA DAS EMPRESAS RÉS COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA TUTELA JURISDICIONAL

Pela magnitude dos danos ambientais causados, observa-se a necessidade, em sede liminar, de assegurar o resultado prático da lide, em termos de tutela específica (art. 461, §5°, CPC), para que a pretensão de recuperação dos danos não reste desprovida de efetividade, em caso de procedência dos pedidos. Apesar de sua feição cautelar, é plenamente possível requerimento de bloqueio de bens no bojo da própria ação civil pública, além do dispositivo mencionado, fundamenta-se a medida pela utilização analógica do artigo 7° da Lei de Improbidade Administrativa, também espécie de ação coletiva, e pela aplicação do §7° do artigo 273 do CPC.

Neste momento, já há induvidosos elementos de que as rés foram responsáveis pelos ilícitos prejudiciais ao meio ambiente, sendo legítimo o deferimento de medidas liminares destinadas a assegurar, por força do princípio da precaução, as obrigações constitucionais e legais de reparação e indenização pelos danos causados.

Em razão disso, mostra-se consentânea com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da máxima proteção dos bens ambientais a decretação de indisponibilidade dos bens das requeridas. Isso porque, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional.

A jurisprudência apresenta-se semeada de precedentes no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.







LOTEAMENTO IRREGULAR. LIMINAR DEFERIDA. TERCEIRO ATINGIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM VOTO VENCIDO. 1. SE JÁ HÁ ADJUDICAÇÃO DE PARTE DAS OBRAS AO MUNICÍPIO, **EVENTUAL** CAUTELA CONTRA EMPREENDEDOR DO LOTEAMENTO NÃO OLVIDAR DO FATO E DA PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO. ADJUDICATÁRIO. 2. GUARDADAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NELAS, MÁXIME, A OFERTA, AINDA QUE PARCIAL, DE GARANTIA QUANTO À POSSÍVEL INEXECUÇÃO DE OBRAS IMPÕEM-SE COMPROMETIDAS. **REDOBROS** CAUTELAS PARA SE DEFERIR, INAUDITA ALTERA PARTE, LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, SE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E SE MENSURAR UMA DESEJADA PROPORCIONALIDADE, 3. POIS \'O ART. 5°, LIV, DA CF, VEDA QUE POSSA ALGUÉM SER PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM  $\mathbf{O}$ **DEVIDO PROCESSO** LEGAL. CONSTITUINDO ESSA UMA GARANTIA FUNDAMENTAL PROJETADA NO PROCESSO COMO DIREITO DO RÉU. EXCEÇÃO A ESSA REGRA SÓ SE ADMITE QUANDO A MEDIDA FOR INDISPENSÁVEL E ADOTADA NOS LIMITES DESSA NECESSIDADE, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL, PARA A NECESSÁRIA AFERIÇÃO DESSA NECESSIDADE PELO JUDICIÁRIO, A INDICAÇÃO DOS BENS SOBRE OS QUAIS DEVE RECAIR MEDIDA\' (AGRAVO INSTRUMENTO No A







**PUBLICADO** 1.0045.04.007239-4/001, **EM** 10.11.2005. RELATOR DES. WANDER MAROTTA, J. EM 18.10.05). V. CIVIL. AÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. **PROCESSO PRINCÍPIOS DEFERIMENTO** DE LIMINAR. DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA RECURSO NÃO-PROVIDO. EFETIVIDADE. **DEFERIMENTO** DE LIMINAR. **SEM PRÉVIA** PARTE. NÃO MANIFESTAÇÃO DA **CONSTITUI** VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. O microssistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados. Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 -TJ), necessário se faz







resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante nos municípios de Lagoa Santa e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n. 8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ABANDONADA COM IRREGULAR **SUBSOLOS INUNDADOS EMPRESA** DESATIVADA IRREGULARMENTE. Pedido de medida liminar indisponibilidade de bens e ativos financeiros dessa empresa e sócios e de ordem de aterramento da escavação pela Prefeitura Presença dos requisitos legais pertinentes. Agravo instrumento provido. Omissão com relação a prazo. Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; EDcl 695.860.5/9; Ac. 2498062; São Paulo; Câmara Especial de Meio-ambiente; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 28/02/2008; DJESP 27/03/2008)







A indisponibilidade de bens, **limitada às licenças e concessões para exploração de lavras em nome das empresas rés**, a par de oferecer sólida garantia à reparação dos danos, não atingirá a reserva de patrimônio líquido apto a manter a sobrevivência das empresas e das pessoas físicas que delas dependem, mas seu cabimento se justifica para proteger um bem maior, o meio ambiente, preservando o patrimônio das rés para fins de futura reparação do dano.

Como visto, é lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* em sede de Ação Civil Pública para a decretação de indisponibilidade de bens, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano causado.

# VIII – DOS PEDIDOS CAUTELAR E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nos termos do art. 273 c/c art. 461 § 1º do CPC, antecipam-se os efeitos da tutela na presença da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca do direito postulado e havendo risco de lesão grave de difícil reparação.

No caso dos autos, está manifestamente presente o **risco de lesão grave de difícil reparação**, tendo em vista a importância do bem jurídico ambiental e a situação peculiar de agravamento diário dos níveis de degradação ambiental em decorrência dos 16 milhões de m³ de rejeitos de minério que ainda vêm sendo carreados aos corpos hídricos impactados. Caso não sejam imediatamente iniciadas as atividades de recuperação do ambiente degradado pelas rés, a situação tenderá a agravar-se, e a reparação, a tornar-se menos efetiva.

A gravidade dos fatos e a magnitude dos danos causados justificam, por si só, o deferimento da medida antecipatória. Aguardar a ação do tempo, em um







caso de dano ambiental de dimensões nunca antes vista, é equivalente a legitimar tal ato e dificultar ainda mais a reparação do dano, o que poderia se equiparar a denegação de Justiça.

Nesses termos, vale lembrar trechos do julgamento da ADI nº 4029/DF, que recaía sobre a Medida Provisória nº 366/2007, convertida na Lei nº 11.516/2007, que criou o Instituto Chico Mendes e o conferiu a atribuição legal de gestor das unidades de conservação federais. Naquela decisão, o Ministro Ayres Brito sustentou que "(...) em matéria de meio ambiente, tenderia a concluir que tudo seria urgente e relevante pela qualificação dada pela Constituição". Por sua vez, a Ministra Carmen Lúcia decidiu que "a busca da maior eficiência e eficácia na execução das ações da política nacional de unidades de conservação, proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento dessas enquadrar-se-ia na exigência [de relevância e urgência] constitucional" (Informativo nº 657).

Quanto à **verossimilhança das alegações**, há prova inequívoca do dano ambiental, bem como de sua autoria e nexo causal. Demais disso, a legislação ambiental é clara ao exigir-se a recuperação da área degradada, sendo solidários todos os seus coresponsáveis.

In casu, há mais que meros indícios – mas fatos públicos e notórios, admitidos pelos corresponsáveis na mídia -, razão pela qual se entende que não haverá dificuldade para que este digno Juízo forme o seu convencimento da probabilidade da ocorrência dos fatos alegados e, consequentemente, da procedência do pedido.

Ressalta-se que o deferimento da medida liminar e da antecipação da tutela, consistente em obrigações inegavelmente dispendiosas, não acarreta prejuízos irreparáveis para as rés, eis que se tratam de mineradoras amplamente reconhecida no cenário mundial e com faturamentos mensais significativos.







#### IX – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sabe-se que os fatos trazidos aos autos gozam de presunção de veracidade, vez que dotados de fé pública.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece que "na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais, são inerentes à idéia de "poder" como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular", para concluir que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova.

O entendimento adotado pela doutrinadora goza de amparo legal, oferecido pelo inciso IV do art. 334, CPC, c/c art.19, da Lei da Ação Civil Pública, que estabelecem:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:[...]

IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

In casu, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos, forçoso considerar que eventual contraprova ao que se expôs é de responsabilidade das rés.

Caso o juízo entenda que a inversão do ônus da prova não é direta e que não decorre de previsão legal genérica, requer-se, com fulcro no artigo 21 da Lei Federal nº. 7.347/1985, cumulado ao inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a inversão do ônus da prova frente à verossimilhança das alegações dos autores, à dimensão dos danos ambientais causados,







à dificuldade de repará-los e, sobretudo, ao benefício que isso significa para toda a coletividade.

#### X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os autores requerem a Vossa Excelência:

#### I – Em sede cautelar:

- a) a adoção de medidas urgentes para a contenção do dano ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais de reais) para cada um dos itens abaixo especificados que forem descumpridos:
  - i. Estancar, em até 05 (cinco dias), o volume de rejeitos e lama que ainda continuam a vazar da barragem rompida;
  - ii. Em havendo a continuidade do carreamento de rejeitos da Barragem de Fundão à jusante, apresentar, imediatamente, projeto aprovado pelo DNPM, para recuperação/restauração da estrutura do barramento de Santarém, em que se assegure a sua estabilidade, a fim de impedir a perpetuação de poluição hídrica;
  - iii. Apresentar ao Instituto Estadual de Florestas IEF, responsável pela administração das Unidades de Conservação do Estado de Minas Gerais, estudo técnico para impedir que o volume de lama







lançado no rio transborde para o sistema de Lagoas do Rio Doce;

- iv. Adotar, de forma imediata, todas as medidas cabíveis para impedir que o volume de lama lançado no rio transborde para o sistema de lagoas do Rio Doce, informando a este juízo as medidas adotadas, no prazo de 05 dias;
- v. Implantar, em pontos indicados e nos prazos definidos pelas autoridades ambientais, barreiras de siltagem com tratamento químico para retenção de partículas coloidais que compõem a lama e se encontram em suspensão, reduzindo a turbidez da água, permitindo acelerar o abastecimento público e a restauração da biota aquática;
- vi. Iniciar, imediatamente, a remoção do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, fluentes, seus afluentes e as adjacências de sua foz, informando mensalmente a este Juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos:
- vii. a realização imediata do mapeamento dos diferentes potencias de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, observados no mapeamento a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados, com vistas a construção de um cenário mais robusto que permita a elaboração de um plano para recomposição destas áreas;







- viii. Adotar, imediatamente, medidas urgentes que impeçam que os rejeitos e a água do Rio Doce contaminem as fontes de água mineral, conforme indicação a ser feita pelo DNPM;
- ix. Controlar, imediatamente, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, comprovando-se a adoção das medidas em juízo no prazo de 05 dias;
- x. Realizar imediatamente avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde:
- xi. A imediata imposição de obrigação às Rés de garantir o fornecimento de água à população dos municípios que estão com o abastecimento d'água interrompido em função do rompimento da barragem de rejeitos da Ré, sem prejuízo de posterior extensão da medida a outros municípios que venham a ter o abastecimento d'água interrompido;
- xii. A imediata imposição de obrigação às Rés de garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos







municípios atingidas pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré;

- b) Seja a empresa SAMARCO intimada a realizar depósito inicial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- c) A decretação da indisponibilidade das licenças e concessões para a exploração de lavras existentes em favor da SAMARCO S/A, VALE S/A e BHP, bem como os direitos decorrentes dessas concessões.

#### II – Em sede de antecipação dos efeitos da tutela:

- a) a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, com cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto;
- b) a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, com cronograma de execução das respectivas ações, bem como o







cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto;

- c) a determinação para que as rés iniciem a execução, às suas expensas, e com base no plano global de recuperação ambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes, as medidas que garantam, no mínimo:
  - a dragagem, transporte, tratamento e disposição de sedimentos de lama lançados no Rio Doce, seus afluentes, fluentes e tributários atingidos, inclusive sua foz, removendo-os para local adequado e indicado pelas autoridades ambientais, bem como a lama depositada nas margens dos corpos hídricos retro mencionados;
  - ii. a recomposição das matas e dos terrenos marginais do Rio Doce, em especial as Áreas de Preservação Permanente (APP) relativas aos corpos hídricos afetados, estimados preliminarmente em 1500 hectares;
  - iii. a recomposição da flora e da fauna do Rio Doce e de toda a área afetada, reintroduzindo, com base em projeto técnico a ser submetido aos órgãos ambientais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, as espécies nativas das regiões atingidas pelo desastre ambiental, dando prioridade para as espécies endêmicas com risco de extinção
  - iv. a promoção de todas as medidas necessárias e suficientes para eventual descontaminação do Rio







Doce, caso seja provado que os rejeitos também eram compostos por qualquer substância tóxica de qualquer origem (metais pesados, insumos químicos utilizados pela mineradora ou qualquer substância imprópria ao consumo humano ou danosa à sobrevivência de plantas e animais) e que se depositaram no Rio Doce, suas margens e sua foz, em decorrência do desastre ambiental;

- v. que as rés, como medida de compensação da degradação ocorrida, e buscando a aceleração da recuperação do Rio Doce, invistam em um programa de Melhoria de Coleta e Tratamento de Esgoto e resíduos sólidos, até que o nível de cobertura atinja 80% (oitenta por cento) da população urbana localizada nas margens e proximidades do Rio Doce, estimada em 1.764.000 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil) habitantes:
- vi. a adoção de um programa de recuperação de nascentes no âmbito da bacia do Rio Doce, como forma de catalisar e agilizar a fluência de um volume maior de água que acelere a recuperação do corpo hídrico afetado;
- vii. a adoção de um programa que garanta alternativas à captação de água em relação ao Rio Doce, bem como garanta a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da Agência Nacional das Águas e das companhias estaduais e municipais de água e esgoto;







- razão do extermínio da viii. adoção, em biodiversidade aquática do Rio Doce, de um programa de apoio técnico e financeiro aos Pescadores, Indígenas, Populações Povos Tradicionais e Pequenos Produtores Rurais, como forma de garantir alternativas de subsistência e renda:
- ix. a adoção de um programa de educação ambiental que permita a mobilização da população para um Plano de Restauração do Rio Doce, que contemple o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
- x. a adoção de um programa para os danos verificáveis na zona estuarina do Rio Doce e nas áreas costeiras e oceânicas afetadas, haja vista que até a data da propositura da presente ação a extensão dos danos ainda não pôde ser perfeitamente delimitada;
- xi. estabelecimento de um programa de monitoramento. estruturação de projetos acompanhamento do Plano de Restauração ambiental do Rio Doce, que garanta transparência aplicação dos recursos e privilegie a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.
- xii. elaboração de um programa de segurança ambiental das barragens de rejeitos, com a apresentação de estudos, avaliações e propostas de adoção de







medidas que garantam a segurança ambiental das barragens das Rés, incluindo a elaboração de planos específicos de contingência para cada unidade.

- d) A determinação para que as rés iniciem a execução, às suas expensas, e com base no plano global de recuperação socioeconômica aprovado pelos órgãos competentes, as medidas que garantam, no mínimo:
  - i. limpeza e reconstrução dos povoamentos atingidos, com a devida realocação das populações atingidas;
  - ii. a reconstrução de estradas, pontes, dutos, equipamentos de saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre;
  - iii. pagamento de indenização por danos materiais e morais às vítimas do desastre e suas famílias.
- e) a constituição de provisão de um capital para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados que garanta o restabelecimento das condições ambientais, sociais e econômicas das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental, obedecendo os seguintes critérios:
  - Que os valores sejam destinados a um fundo privado próprio, podendo inclusive ser materializado sob a forma de fundação de direito privado, criado e mantido pelas rés, com gestão independente, para







custear exclusivamente as despesas socioambientais e socioeconômicas objeto da presente ação, cujo detalhamento se efetivará nos projetos de recuperação ambiental e socioeconômica. O fundo deverá executar os recursos nele vertidos com base nos Planos de Recuperação formulados pelas rés e aprovados por um consórcio ou um comitê integrado por representantes dos órgãos públicos envolvidos (federais, estaduais e municipais, se for o caso), que zelará pela correta destinação dos recursos;

- ii. Que sejam encaminhados para o referido fundo todos os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação de ações ou qualquer forma de remuneração dos sócios da SAMARCO S/A pendentes de distribuição desde a data do rompimento da barragem em 05 de novembro de 2015;
- iii. Que a empresa SAMARCO S/A reconheça, nas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social, a provisão no passivo do valor total apto à integral reparação do dano ambiental e socioeconômico definido no projeto específico;
- iv. Que seja destinado ao referido fundo, entre os anos de 2015 e 2025, inclusive, os valores correspondentes a 20% do faturamento da empresa SAMARCO S/A ou 50% de seu lucro líquido, o que for maior, até perfazer pelo menos o montante de 20,2 bilhões de reais, valor estimado para a







# Procuradoria Geral do Estado

reparação do dano ambiental e socioeconômico decorrente do evento catastrófico;

v. Na hipótese do item anterior, caberá às rés, controladoras da referida empresa, na proporção de participação acionária, complementar depósitos, em relação a um exercício social, sempre que o valor referente aos percentuais retro mencionados do faturamento ou do lucro for inferior a dois bilhões de reais em cada exercício.

III – Em sede definitiva, a confirmação dos pedidos deduzidos na forma do item I e II, em especial:

- a) a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, com cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto;
- b) a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, com cronograma de execução das respectivas ações, bem como o







- c) a determinação para que as rés executem, às suas expensas, e com base no plano global de recuperação ambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes, as medidas que garantam, no mínimo:
  - a dragagem, transporte, tratamento e disposição de sedimentos de lama lançados no Rio Doce, seus afluentes, fluentes e tributários atingidos, inclusive sua foz, removendo-os para local adequado e indicado pelas autoridades ambientais, bem como a lama depositada nas margens dos corpos hídricos retro mencionados;
  - ii. a recomposição das matas e dos terrenos marginais do Rio Doce, em especial as Áreas de Preservação Permanente (APP) relativas aos corpos hídricos afetados, estimados preliminarmente em 1500 hectares;
  - iii. a recomposição da flora e da fauna do Rio Doce e de toda a área afetada, reintroduzindo, com base em projeto técnico a ser submetido aos órgãos ambientais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, as espécies nativas das regiões atingidas pelo desastre ambiental, dando prioridade para as espécies endêmicas com risco de extinção
  - iv. a promoção de todas as medidas necessárias e suficientes para eventual descontaminação do Rio
     Doce, caso seja provado que os rejeitos também







eram compostos por qualquer substância tóxica de qualquer origem (metais pesados, insumos químicos utilizados pela mineradora ou qualquer substância imprópria ao consumo humano ou danosa à sobrevivência de plantas e animais) e que se depositaram no Rio Doce, suas margens e sua foz, em decorrência do desastre ambiental;

- v. que as rés, como medida de compensação da degradação ocorrida, e buscando a aceleração da recuperação do Rio Doce, invistam em um programa de Melhoria de Coleta e Tratamento de Esgoto e resíduos sólidos, até que o nível de cobertura atinja 80% (oitenta por cento) da população urbana localizada nas margens e proximidades do Rio Doce, estimada em 1.764.000 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil) habitantes;
- vi. a adoção de um programa de recuperação de nascentes no âmbito da bacia do Rio Doce, como forma de catalisar e agilizar a fluência de um volume maior de água que acelere a recuperação do corpo hídrico afetado:
- vii. a adoção de um programa que garanta alternativas à captação de água em relação ao Rio Doce, bem como garanta a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da Agência Nacional das Águas e das companhias estaduais e municipais de água e esgoto;
- viii. a adoção, em razão do extermínio da biodiversidade aquática do Rio Doce, de um programa de apoio







técnico e financeiro aos Pescadores, Povos Indígenas, Populações Tradicionais e Pequenos Produtores Rurais, como forma de garantir alternativas de subsistência e renda;

- ix. a adoção de um programa de educação ambiental que permita a mobilização da população para um Plano de Restauração do Rio Doce, que contemple o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
- x. a adoção de um programa para os danos verificáveis na zona estuarina do Rio Doce e nas áreas costeiras e oceânicas afetadas, haja vista que até a data da propositura da presente ação a extensão dos danos ainda não pôde ser perfeitamente delimitada;
- xi. estabelecimento de de um programa de monitoramento, estruturação projetos acompanhamento do Plano de Restauração ambiental do Rio Doce, que garanta transparência na aplicação dos recursos e privilegie a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.
- xii. elaboração de um programa de segurança ambiental das barragens de rejeitos, com a apresentação de estudos, avaliações e propostas de adoção de medidas que garantam a segurança ambiental das barragens das Rés, incluindo a elaboração de planos específicos de contingência para cada unidade.







- d) A determinação para que as rés executem, às suas expensas, e com base no plano global de recuperação socioeconômica aprovado pelos órgãos competentes, as medidas que garantam, no mínimo:
  - i. limpeza e reconstrução dos povoamentos atingidos,
    com a devida realocação das populações atingidas;
  - ii. a reconstrução de estradas, pontes, dutos, equipamentos de saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre;
  - iii. pagamento de indenização por danos materiais e morais às vítimas do desastre e suas famílias.
- e) a constituição de provisão de um capital para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados que garanta o restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental, obedecendo os seguintes critérios:
  - i. Que os valores sejam destinados a um fundo privado próprio, podendo inclusive ser materializado sob a forma de fundação de direito privado, criado e mantido pelas rés, com gestão independente, para custear exclusivamente as despesas socioambientais e socioeconômicas objeto da presente ação, cujo detalhamento se efetivará no projeto de recuperação ambiental. O fundo deverá executar os recursos nele vertidos com base nos Planos de Recuperação







formulados pelas rés e aprovados por um consórcio ou um comitê integrado por representantes dos órgãos públicos envolvidos, que zelará pela correta destinação dos recursos;

- ii. Que sejam encaminhados para o referido fundo todos os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação de ações ou qualquer forma de remuneração dos sócios da SAMARCO S/A pendentes de distribuição desde a data do rompimento da barragem em 05 de novembro de 2015;
- iii. Que a empresa SAMARCO S/A reconheça, nas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social, a provisão no passivo do valor total apto à integral reparação do dano ambiental e socioeconômico definido no projeto específico;
- iv. Que seja destinado ao referido fundo, entre os anos de 2015 e 2025, inclusive, os valores correspondentes a 20% do faturamento da empresa SAMARCO S/A ou 50% de seu lucro líquido, o que for maior, até perfazer pelo menos o montante de 20,2 bilhões de reais, valor estimado para a reparação do dano ambiental e socioeconômico decorrente do evento catastrófico;
- v. Na hipótese do item anterior, caberá às rés, controladoras da referida empresa, na proporção de sua participação acionária, complementar os depósitos, em relação a um exercício social, sempre que o valor referente aos percentuais retro







mencionados do faturamento ou do lucro for inferior a dois bilhões de reais em cada exercício.

- f) condenar as rés a indenizarem eventuais danos residuais, bem como os danos interinos (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) e os danos extrapatrimoniais causado à coletividade, em valor a ser apurado na fase instrutória ou em regular liquidação de sentença;
- g) cominar multa diária a ser arbitrada por esse Juízo Federal pelo descumprimento de qualquer dos provimentos mandamentais de imposição de obrigações de fazer ou não fazer, sem prejuízo da decretação das medidas que se fizerem necessárias, a teor dos arts. 461, § 5° do CPC e art. 84, § 5° do CDC;
- h) cominar multa diária pessoal aos dirigentes máximos das empresas rés na hipótese de não-realização dos depósitos a que se referem os pedidos I, "b" (cautelar), II, "c" (antecipatório), e III, "c" (de mérito), em valor a ser arbitrado pelo Juízo;
- i) condenar as rés a pagarem custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, na forma da lei.

Requer a citação das rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Requer, ainda, a intimação do Ministério Público da União, na forma do art. 5° da Lei n.º 7.347/85, para atuar no processo como *custos legis*.







Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente, prova documental, inspeção judicial, pericial, testemunhal e depoimento pessoal, seguida da inversão do ônus da prova, consoante exige o princípio da precaução e com espeque no art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 6º, VII do CDC.

Dá-se à causa do valor de R\$ 20.204.968.949,00 (vinte bilhões, duzentos e quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais), conforme detalhamento em anexo.

Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 30 de novembro de 2015.

#### RENATO RODRIGUES VIEIRA

Procurador-Geral Federal

#### PAULO HENRIQUE KUHN

Procurador-Geral da União

#### RODRIGO RABELLO VIEIRA

Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais